



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218369 - DF (2025/0227550-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica o *mandamus* que tem por objeto o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pois o Juiz de primeiro grau, em cognição exauriente, reputou presentes os elementos probatórios da conduta delitiva.

2. Tendo em vista a superveniência de novo título judicial a amparar a custódia (sentença condenatória), seus fundamentos devem ser previamente submetidos à análise da Corte local antes de serem examinados por este Tribunal Superior, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218369 - DF (2025/0227550-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica o *mandamus* que tem por objeto o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pois o Juiz de primeiro grau, em cognição exauriente, reputou presentes os elementos probatórios da conduta delitiva.

2. Tendo em vista a superveniência de novo título judicial a amparar a custódia (sentença condenatória), seus fundamentos devem ser previamente submetidos à análise da Corte local antes de serem examinados por este Tribunal Superior, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO FERNANDES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 364-367, que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, em razão da superveniência de sentença condenatória e da aplicação da Súmula n. 648 do STJ.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve erro de premissa ao aplicar automaticamente a Súmula n. 648 do STJ ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por se tratar de instrumento recursal, distinto do *habeas corpus* originário.

Argumenta que é necessário *distinguishing*, pois a Súmula n. 648 do STJ teria sido construída em impetrações originárias, não alcançando recursos ordinários em *habeas corpus* interpostos antes da sentença.

Defende que o decurso do tempo não torna lícita prova ilícita. Afirma que a sentença posterior não pode convalidar a abordagem sem fundada suspeita e suas provas derivadas.

Expõe que não pode ser prejudicado pela morosidade estatal. Afirma que o recurso foi interposto quando a ação penal estava em curso e que a perda do objeto decorreu da demora na apreciação.

Alega ilicitude originária da prova, por busca pessoal sem fundada suspeita, o que contaminaria toda a persecução penal, inclusive com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Argumenta que persiste o constrangimento ilegal mesmo após a sentença, porque a discussão envolve nulidade absoluta e ilicitude da prova, passível de exame ainda que haja condenação superveniente.

Argumenta que há risco de supressão de instância inversa, pois a tese já submetida ao Superior Tribunal de Justiça, de ilicitude probatória e ausência de justa causa, deixaria de ser apreciada por fato superveniente alheio à defesa.

Expõe que requereu liminar para suspender a ação penal no recurso em *habeas corpus* e que o indeferimento teria causado prejuízo, permitindo a sentença antes do exame do mérito recursal.

Aduz que não se pode admitir perda artificial do objeto do recurso constitucional pela mera marcha processual do feito originário, sob pena de esvaziar o controle jurisdicional do STJ.

Relata a necessidade de apreciação colegiada da controvérsia, diante da relevância jurídica das questões e da manifestação ministerial.

Informa que o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e pelo trancamento da ação penal, reconhecendo a falta de fundada suspeita na abordagem do recorrente.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, e, no mérito, o provimento do recurso em *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de origem, foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 0705036-36.2025.8.07.0001, de que tratam os autos, em **17/10/2025**.

A superveniência de novo título, materializado em sentença condenatória, remove o objeto de recurso ordinário em *habeas corpus* apresentado com o objetivo de discutir questões que pudessem resultar no trancamento da ação penal.

Nesse sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. **SÚMULA 648 DO STJ**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que no processo já sobreveio a condenação do paciente.

2. Tal circunstância torna prejudicada qualquer discussão acerca de trancamento de ação penal.

3. Aplicação da Súmula 648: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 949.822/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO ORIUNDO DO TRF4. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 11/2024. RECURSO TEMPESTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. OPERAÇÃO EGYPTO. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embora interposto o recurso após o quinquídio legal, cabe, no caso, a aplicação da Resolução STJ/GP n. 11/2024, uma vez que o presente processo é oriundo do TRF4, de maneira que incide a suspensão dos prazos prevista na resolução em questão.

2. No mérito, esclareço que, independentemente da causa de pedir, ou seja, mesmo no caso do pleito de trancamento decorrer de alegação de atipicidade da conduta, a sentença superveniente torna superada a questão, pois vigora novo título jurídico (sentença condenatória), a qual deve ser impugnada pela via processual adequada, e na Corte de origem.

3. No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acusatória denota, em cognição exauriente, a plena aptidão da denúncia, a

existência de provas da autoria e da materialidade delitivas, bem como a tipicidade da conduta, pois, caso contrário, não haveria condenação, de maneira que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se agora sobre matéria que deve ser analisada pela instância ordinária, na via recursal própria.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 156.929/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado visando ao trancamento de ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Denunciados acusados de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e cultivo de maconha, com apreensão de armamento e munições. A defesa alega nulidade por ausência de análise de tese defensiva na decisão de recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, considerando a superveniência de sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal, conforme Súmula 648 do STJ.

5. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para reexame de provas ou nulidades processuais ordinárias.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

(HC n. 920.539/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 – grifei.)

Processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Homicídio culposo. Trancamento da ação penal. Alegação de inépcia da denúncia. Superveniência de sentença penal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O STF já decidiu que a alegação de inépcia da denúncia fica prejudicada com a superveniência da sentença penal, seja absolutória ou condenatória. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 202.441-AgR, relatoria Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe-172 de 27/8/2021 – grifei.)

Com efeito, a substituição do ato inicialmente impugnado por novo ato judicial, que só pode ser impugnado em cognição exauriente perante o Tribunal de origem, impede qualquer manifestação desta Corte Superior.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da perda do objeto da impetração, ficando prejudicado o recurso pendente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 218.369 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0227550-6

Número de Origem:

07050363620258070001 07130536420258070000 7050363620258070001 7130536420258070000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026